

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10650/000.050/92-14

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO NR.102-28.461

RECURSO NR.: 73.108- IRPF- EXs. DE 1988 e 1989

RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA GALVAO JUNIOR

RECORRIDA : DRF- UBERABA- MG

MM

CEDULA G- O não atendimento do inciso III, do art.54 do IR, na apuração do resultado da exploração das atividades de cédula G, determina o arbitramento. Recurso Improvido.

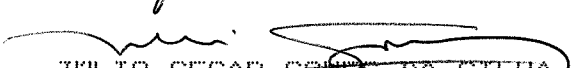
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERREIRA GALVAO JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

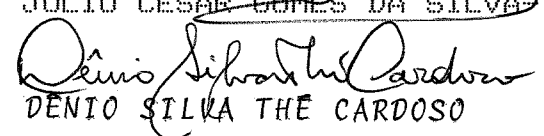
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO NR.10650/000.050/92-14

RECURSO NR.: 73.108

ACORDAO NR.: 102-28.461

RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA GALVAO JUNIOR

R E L A T O R I O

Trata-se do lançamento decorrente de revisão nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, que apurou infração do inciso III, do art.54 do RIR, em ambos os exercícios, apurando imposto na forma das minutas de cálculo de fls.26 e 27.

Em impugnação tempestiva o Recorrente alega que não houve omissão de rendimento o que possui todos os documentos relativos a atividade agrícola e que todos foram entregues à fiscalização.

Diz mais, que este Conselho tem decidido que tendo o Contribuinte toda a documentação que permite a apuração do resultado, não pode haver a desclassificação de sua escrita, principalmente se for considerado a enorme dificuldade da atividade rural e que deveria a fiscalização orientar o Contribuinte ao invés de penalizá-lo com cobranças extravagantes e duplamente com relação a cobrança de juros e correção monetária.

A informação fiscal reconhece não ter havido sonegação e sim arbitramento, uma vez que o Recorrente não atendeu a obrigação do registro dos livros fiscais, razão porque opina pela manutenção do lançamento.

MINISTERIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10650/000.050/92-14

ACORDAO N.. 102-28.461

As fls.43/45 a bem lançada decisão recorrida mantendo o lançamento pelo fato do Recorrente não ter observado as regras de apuração do rendimento líquido de atividade rural, como determinado pelo RIR/80.

Em recurso voluntário, o Recorrente reitera "ipsis literis" os termos da impugnação.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR.10650/000.050/92-14

ACORDÃO N.º 102-28.461

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA-Relator

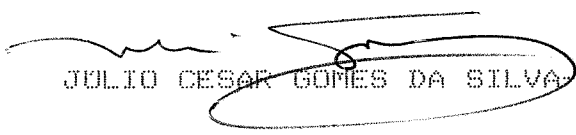
Não tem qualquer razão o Recorrente pois não mantém escrituração regular na forma determinada pelo Regulamento que obriga o registro dos livros na Receita Federal até o encerramento do ano-base, o que não ocorreu e o Recorrente não contesta.

Não conhecemos a existência de jurisprudência predominante que desautoriza o arbitramento quando o Contribuinte possui a documentação que serviu de base a sua declaração, apesar de não cumprir o dispositivo que rege a escrituração da atividade rural.

Além de estar obrigado a manter escrituração contábil, frente a receita bruta auferida no ano base o Recorrente não registrou os livros na Receita Federal como obrigado.

Assim, conheço do recurso por tempestivo, mas lhe nego provimento.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA- RELATOR